III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-175/2026

Processo	-	TC/016240/2021
Representante	-	Elroi Medical (atual Elroi Tecnologia Hospitalar Ltda.)
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 712/2021, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato – Demanda Ouvidoria 20210108E

3.398ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SMS. EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE SABONETE LÍQUIDO. BANHO EM LEITO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. 1. A definição das especificações técnicas do objeto licitado insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, não cabendo ao controle externo substituir o juízo técnico do gestor quando inexistentes elementos que evidenciem ilegalidade ou direcionamento do certame. 2. A escolha de solução tecnológica que indique a existência de único fornecedor no mercado exige motivação técnica robusta e adequada instrução do processo administrativo. Art. 74, L 14.133/2021. 3. Na apreciação da legalidade dos atos administrativos, o controle externo deve considerar as consequências práticas da decisão e as circunstâncias concretas da gestão pública, podendo converter falhas formais em recomendações quando ausente prejuízo ao interesse público. Art. 20, art. 21 e art. 22 da LINDB. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Instrua de forma robusta a escolha do produto/serviço a ser contratado, bem como adote a opção correta de processamento à luz da Lei Federal 14.133/2021. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde que instrua de forma robusta a escolha do produto/serviço a ser contratado, bem como adote a opção correta de processamento à luz da Lei Federal 14.133/2022.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, declarou prejudicada a análise do edital pela perda superveniente do objeto, em razão da revogação do Instrumento Convocatório, conforme publicação no DOC de 12/02/2022, bem como propôs o encaminhamento de ofício à CGM para conhecimento do ocorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/16240/2021 – Representação sobre suposta fraude no Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G (SEI 6018.2021/0049648-6) e no Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS (SEI 6018.2022/0034617-6), cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato

REPRESENTAÇÃO. 1.PREGÃO Nº 712/2021. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. 2. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 672/2022/SMS. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA, COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Cuida o TC 16240/2021 de Representação proposta pela empresa Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli (Demanda Ouvidoria 20210108E), em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G (SEI 6018.2021/0049648-6) cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato, para utilização em pacientes em leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) impossibilitados de realização de higiene corporal por aspersão. O consumo médio mensal estimado foi de 1.452 litros de sabonete líquido a serem utilizados em 48 equipamentos (SEI 051117306) que, em conjunto, possuem 484 leitos.

2. De início, esta Relatoria encaminhou os autos para expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde e ao Sr. Pregoeiro para ciência e manifestação, dando por prejudicada a análise do pedido de suspensão do certame considerando que a entrada da Representação neste Gabinete ocorreu em 17/11/2021, posteriormente à abertura do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS, ocorrido em 28 de outubro de 2021 (peça 13).

3. Sem prejuízo, houve a suspensão do certame pela própria presidente da Comissão de Licitação da SMS, que encaminhou o caso para a manifestação da Comissão de Avaliação Técnica de Saúde (CATS) para verificação da existência de eventual inconsistência técnica no procedimento (SEI 054298338).

4. Com o acréscimo das justificativas apresentadas pela Secretaria (peça 20), foram os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo que emitiu seu Relatório Conclusivo anotando, de início, que em 12.02.22 foi publicado no DOC, p. 139, despacho declarando revogado o Pregão nº 712/2021, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal (LF) nº 8.666/93, com a superveniente perda de objeto da Representação interposta. Sem prejuízo, em análise de mérito, considerou improcedente a alegação de Inexistência do Registro na ANVISA obrigatório para o produto (item 2.4); procedentes os questionamentos de falha na pesquisa de mercado realizada (item 2.2) e de restrição à competitividade pelo não parcelamento do objeto (item 2.3); e prejudicada quanto às alegações de direcionamento do processo licitatório, conluio e

superfaturamento (item 2.1) diante da ausência de documentos que constituam prova ou indício de existência de irregularidade, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno do TCM (peça 23).

5. Após ciência e nova manifestação acrescida à peça 29, pela Secretaria, a Auditoria ratificou sua conclusão alcançada no Relatório Conclusivo, registrando o compromisso da Secretaria Municipal da Saúde em sanar os aspectos tidos como procedentes pelo órgão técnico na futura licitação a ser processada (peça 33).

6. A Assessoria Jurídica acompanhou o órgão técnico pela perda superveniente do objeto da Representação, e, no mérito, de igual modo acompanhou a conclusão pela parcial procedência da Representação (peças 35/36).

7. A Procuradoria da Fazenda Municipal, ante o encerramento do procedimento licitatório, entendeu que houve a perda do objeto, razão pela qual requereu que a presente Representação fosse julgada prejudicada (peça 41).

8. Nesse passo, e após vistas do processo, a Representante apresentou petição com novas denúncias sobre possível fraude de direcionamento, participação figurativa e conluio, em relação ao novo processo em andamento de n° PE 672/2022 (SEI 6018.2022/0034317-6), que substituiu o revogado Pregão Eletrônico nº 712/2021- SMS.G1 (peça 50/51).

9. Sobre o acrescido, a Assessoria Jurídica anotou que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS já tinha sido realizada em 18/08/2022, e se encontrava em fase de análise técnica das amostras apresentadas pelos licitantes vencedores e que os novos fatos trazidos não estavam acompanhados de documentos de prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (art. 55, III, do RITCMSP). Sem prejuízo, considerando que a matéria já estava sob análise deste Tribunal, opinou, ao final, pela possibilidade de conhecimento da nova Representação nestes autos, e prosseguimento da fiscalização (peças 57/58).

10. Em manifestação posterior, a Auditoria (peça 76) anotou, quanto ao processamento do novo pregão, que já havia ocorrido a aprovação das amostras pela Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde (CATS), fornecida pela empresa Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança, e que a Ata de Registro de Preços correspondente (ARP nº 760/2022-SMS.G) já havia sido assinada entre a SMS e a referida empresa em 18.10.22, com publicação no DOC em 18.11.22. Após delimitar o objeto de análise em relação à documentação acrescida pelo Representante, ora em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS, o novo Relatório Preliminar concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo:

> - Procedentes os itens 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6.
> - Improcedentes os itens 2.7 e 2.8.
> - Parcialmente procedente o item 2.1, sendo procedente quanto ao aspecto de direcionamento do objeto e prejudicado em relação às alegações de conluio, formação de cartel e superfaturamento, uma vez que não foram apresentados pela Representante documentos que constituam prova ou indícios relativos ao

fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno desta Corte.
- Prejudicado o item 2.3, diante da ausência de elementos ou indícios que caracterizem ou embasem a irregularidade específica apontada pelo Representante

11. Em vista da manifestação apresentada pela Secretaria após a referida análise preliminar (Peça 88), a Auditoria elaborou seu Relatório Conclusivo ratificando seu entendimento precedente (peça 92).

12. Após o devido contraditório, foi acrescida aos autos a documentação de peça 104, pela Secretaria Municipal da Saúde, sobre a qual a Auditoria, em derradeira manifestação, ratificou integralmente as conclusões alcançadas no Relatório Conclusivo (peça 108).

13. A Assessoria Jurídica (peças 110/111) manteve o entendimento pela parcial procedência da Representação, consignando a sugestão de intimação dos demais interessados e eventuais responsáveis, nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, pleito esse que foi referendado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 114).

14. Após a junção dos documentos enviados pela Secretaria Municipal da Saúde (peças 133 a 137), a Auditoria manifestou-se ratificando as conclusões alcançadas no Relatório Conclusivo (peça 92).

15. De igual forma, após o acréscimo da resposta da empresa vencedora Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança (peça 151), o entendimento da Auditoria permaneceu inalterado (peça 156).

16. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova manifestação da Assessoria Jurídica sobre o quanto acrescido aos autos (peça 159).

17. Após manifestação da Secretaria Geral (peças 166/167), foram os autos encaminhados à Assessoria Jurídica, que ratificou seu parecer precedente pelo conhecimento e parcial procedência da Representação. Não obstante, considerando já estar assinada a Ata de Registro de Preços, bem como a existência de contratos lavrados, anotou, à luz das consequências práticas e jurídicas (artigos 20 e 21 da LINDB), que "incumbe à Origem, no caso, a avaliação detida e fundamentada da medida de interesse público mais adequada ao caso, considerando-se o horizonte de alternativas disponíveis, os riscos e os custos envolvidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a crivo de Vossa Excelência" (peças 172/173).

18. A Procuradoria da Fazenda Municipal, à guisa das novas manifestações técnicas, requereu nova ciência da Secretaria Municipal da Saúde sobre o acrescido para os esclarecimentos complementares cabíveis (peça176), os quais foram anexados à peça 181.

19. Após, a Auditoria manteve a conclusão alcançada no Relatório Conclusivo de peça 92, e demais manifestações de peças 145 e 156.

20. De igual forma, foi a Assessoria Jurídica (peças 193/194) e a Secretaria Geral (peças 199/200) ratificaram suas conclusões precedentes.

21. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 197) requereu que a Representação examinada seja julgada prejudicada, considerando que o certame teve regular processamento e se encontra finalizado, e considerou que *"há razões suficientes para se concluir que a Administração agiu com zelo e cuidado, sem ferir a legislação e as normas que regem a espécie, de acordo, pois, com o interesse público, motivo pelo qual os atos concernentes ao edital e ao certame dele decorrente, salvo melhor juízo, podem e merecem ser tidos como formalmente regulares".*

É o relatório.

VOTO

01. Conheço da Representação proposta pela empresa Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli em face do **Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G** (SEI 6018.2021/0049648-6) e, na esteira dos órgãos técnicos, **declaro que sua apreciação restou prejudicada pela perda superveniente de seu objeto**, considerando a publicação de sua revogação em 12.02.22 (DOC p. 139).

02. De igual forma, com esteio no parecer da Assessoria Jurídica (peças 57/58), conheço da nova Representação proposta pela mesma empresa Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli, ora em face do **Pregão Eletrônico subsequente de nº 672/2022/SMS,** publicado posteriormente para o mesmo objeto, que teve como desdobramento da sessão pública realizada em 18/08/2022 a aprovação das amostras pela Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde (CATS), fornecida pela empresa Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança, e a assinatura da Ata de Registro de Preços correspondente (ARP nº 760/2022-SMS.G - DOC em 18.11.22).

03. Sobre o mérito, após aprofundada instrução dos autos com amplo contraditório instaurado, as manifestações dos órgãos técnicos foram conclusivas pela parcial procedência da Representação vinculada ao Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS, sendo improcedentes os itens 2.7 e 2.8[1] e prejudicado o item 2.3, relacionado a eventual direcionamento da fórmula do sabonete líquido constante no Edital, diante da ausência de elementos ou indícios relacionados à existência de ilegalidade ou irregularidade, à luz do art. 55, III do Regimento Interno desta Corte .

04. Passo então a enfrentar os pontos remanescentes.

05. Quanto ao item 2.1 (parcial procedência), foi afastada pelos órgãos técnicos a alegação de conluio, formação de cartel e superfaturamento. Todavia, manteve-se o entendimento pela procedência do alegado direcionamento do objeto em consonância com o argumento do Representante de que, das três fabricantes no mercado, somente a empresa Gade Hospitalar trabalharia com equipamento e sabonete líquido sem enxágue, com necessário comodato.

[1] 2.7. Do direcionamento pelos laudos exigidos para o sabonete sem enxágue; 2.8. Da omissão de informações na forma direcionada especificada no descritivo

06. O foco central do posicionamento da Auditoria, em princípio, não questiona as especificações do produto ou a modelagem em si, mas sim, a ausência das justificativas necessárias e suficientes no processo administrativo da contratação. Nesse sentido, observa em seu Relatório Conclusivo que a notícia trazida aos autos pela Secretaria foi a de que seriam avaliadas pela Comissão de Avaliação de Tecnologias em Saúde (CATS) alternativas tecnológicas destinadas ao banho em leito de pacientes, após a revogação do Pregão nº 712/2021, sem, contudo, que as almejadas conclusões técnicas alcançadas tenham sido acrescidas ao processo do Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS, ou trazidos a esta Corte de Contas, para além da noticiada Nota Técnica/CATS – NT.ISA 0106/21.

07. Extrai-se das justificativas trazidas aos autos que no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde prevaleceu a opção técnica pela compra do produto com o comodato dos equipamentos destinados ao banho em leito, quando do lançamento do novo Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS, com fundamento na Nota Técnica/CATS – NT.ISA 0106/21 (SEI 063415129), de julho/2021, que já havia indicado a localização de uma única tecnologia com as características citadas, sob proteção patentária da empresa GADE – Importação e Exportação de Materiais e Equipamentos LTDA até 20.04.26 (Peça 75, fl. 12).

08. A questão, portanto, não parece se relacionar com eventual direcionamento de licitação, propriamente dita, mas sim, de planejamento inadequado pela organização da aquisição do produto por meio de pregão eletrônico, como a própria Secretaria acabou indiretamente admitindo em seus esclarecimentos, na medida em que se identificava apenas 1 (um) fornecedor apto para a satisfação do interesse público almejado, o que deveria levar à instrução de uma contratação por inviabilidade de competição, à luz do art. 74 da Lei 14.133/2021.

09. Sob esse viés, parece inadequada a alegação de direcionamento da licitação, para além da não caracterização de conluio, formação de cartel e superfaturamento, nos termos constatados pela Auditoria, o que não afasta o dever de justificativa técnica rigorosa quando a pretensão da Administração Pública envolve aparentemente a hipótese de inviabilidade de competição, de forma a motivar tecnicamente a razão de outros produtos no mercado não darem atendimento às necessidades específicas do banho no leito.

10. Nesse sentido, as lições de Marçal Justen Filho ao comentar o art. 74 da Lei 14.133/2021[2]:

> "A decisão de contratar tem de ser antecedida de verificação acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor.
> A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativa: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021

> encargos financeiros com que o Estado arcará. Nada impede que a melhor solução técnica seja afastada em face de limitações orçamentárias. Ou seja, o dever de considerar vantagens e encargos existe mesmo na fase interna da atividade administrativa, quando a Administração cogita de escolher entre diversas alternativas para satisfazer suas necessidades." (p. 963)

11. Sob essa ótica, se de um lado o entendimento prevalente dos órgãos técnicos foi no sentido de que careceu a instrução do processo de justificativas mais consistentes a validar a escolha da Administração, não se pode desprezar, de outra banda, o fato de que opção técnica pela compra do produto com o comodato dos equipamentos destinados ao banho em leito teve análise técnica do setor responsável, conforme a referida Nota Técnica/CATS – NT.ISA 0106/21 (SEI 063415129), sendo altamente sensível e técnica a questão envolvendo o banho em leito hospitalar.

12. Não foi por outra razão que a Auditoria destacou em seu Relatório Conclusivo que (i) a escolha pelo tipo de sabão (líquido, sem enxágue) restou adequadamente esclarecida; bem como que (ii) não caberia à área técnica desta Corte questionar aspectos técnicos e operacionais relativos ao procedimento de higienização de pacientes, discricionariedade técnica esta afeta à Administração Pública.

13. Ademais, a Auditoria também entendeu prejudicada a alegação de direcionamento quanto à fórmula do sabonete líquido constante no Edital, diante da ausência de elementos ou indícios relacionados à existência de ilegalidade ou irregularidade, conforme consignado no item 2.3.

14. Nesses termos, e por reconhecer que não caberia a esta Corte questionar aspectos técnicos e operacionais relativos ao procedimento de higienização de pacientes (por se tratar de discricionariedade técnica afeta à Administração Pública), entendo que o caso concreto merece um olhar abrandado, ainda que de forma excepcional, naquilo que toca às deficiências na fundamentação para a formatação pretendida para o objeto (item 2.2), considerando a existência de motivação trazida pela Pasta no curso da instrução (ainda que possa ser aprimorada nas compras futuras), conforme, aliás, reconhecido pela Auditoria no Relatório Conclusivo:

> Manifestação da Origem (Peça 88 – fls. 22/23)
> A Origem cita diversas razões pelas quais entende que o formato (comodato) atende ao interesse público, dentre as quais o melhor atendimento de assistência técnica preventiva e corretiva; e o suposto menor custo da alternativa em relação à aquisição do equipamento.
> Igualmente, a Origem afirma à fl. 23 da Peça 88:
> Cumpre destacar que o CATS realizara análise de custos na constante na Nota Técnica citada, quando compara a tecnologia tradicional à de sabonete sem enxague com equipamento em comodato. Análise de custos foi realizada pela engenharia clínica a partir de propostas feitas pelas duas empresas que comercializam equipamento disponível em documento 063415406.

15. Some-se o argumento de que, conforme Relatório Conclusivo, em que pese a Auditoria tenha anotado que não foi localizado um comparativo entre os dois regimes jurídicos

(aquisição e comodato) em relação aos seus custos, vantagens, implicações e desvantagens, destaco que a assessoria jurídica da pasta deu por atendido o questionamento a respeito da justificativa da vantajosidade da contratação.

16. Conforme manifestação acrescida à Peça 88 pela Secretaria, é forçoso reconhecer seu empenho em comprovar o atendimento do interesse público na opção técnica feita, invocando "segurança ocupacional para equipe de enfermagem", "redução no tempo de banho", "sustentabilidade". De fato, consta da instrução do processo administrativo estudo realizado pela equipe de engenharia clínica da Autarquia Hospitalar Municipal (SEI 063415406-6018.2022/0034617-6) que levou em consideração custos de aquisição e manutenção do equipamento. Ademais, a Secretaria justificou a escolha no fato de que a utilização de equipamento específico/próprio seria fundamental para evitar desperdício, promover maior conforto ao paciente e garantir segurança aos profissionais envolvidos no manuseio do insumo (fl. 24).

17. Tal argumentação alcança os apontamentos de suposto direcionamento do equipamento de banho de leito em comodato (item 2.4), de venda casada irregular de sabonete líquido e equipamento de banho de leito (item 2.5) e do alegado direcionamento do atestado de capacidade técnica (item 2.6), dada a correlação com o item 2.2 acima enfrentado, considerando as características técnicas do modelo de equipamento em comodato descritas na Nota Técnica NT.ISA0106/21 (Peça 75). Ademais, conforme anotado pela Auditoria no Relatório Conclusivo, "não foram apresentados pela Representante os fundamentos e características que revelam o direcionamento especificamente do descritivo do equipamento em comodato".

18. A questão também foi objeto de manifestação pela Secretaria nos seguintes termos (peça 74):

> Em relação à caracterização do equipamento, em termo de referência constam basicamente os elementos relacionados à capacidade de reservatório de água, forma de abastecimento e higienização do tanque, fonte de alimentação regular e de emergência, dispositivos de segurança elétrica, microbiológica, ocupacional e de contenção de desperdícios de insumo. Sinaliza-se que o dispositivo do equipamento foi submetido à avaliação prévia pela engenharia clínica e hospitalar da SMS e por profissional infectologista; além de se assemelhar ao que vem sendo praticado por outros órgãos de saúde.

19. Frente ao exposto, considerando o prosseguimento da licitação e a presunção de legitimidade da justificativa trazida aos autos, entendo que os apontamentos remanescentes no caso concreto podem ser convertidos em recomendação, à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB, somado à essencialidade dos serviços para os hospitais municipais, à fragilidade do período de reorganização da Saúde após o período pandêmico, bem como às análises técnicas realizadas pela Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde (CATS), cuja discricionariedade técnica não pode ser desprezada para fins de motivação da opção adotada, tendo a superar os apontamentos remanescentes com fundamento nas razões deduzidas neste voto, em homenagem à segurança jurídica, tendo presente que a Ata de Registro de Preços nº 760/22-SMS.G teve encerramento em 08/09/2025 (PROCESSO 6018.2022/0034617-6).

20. Nessa linha, ademais, ressalte-se que o parecer da Secretaria Geral, ao final da instrução consignou, não obstante acompanhar os órgãos técnicos, "(...) sem prejuízo de que Vossa Excelência pondere acerca da aplicação das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB ao presente caso, considerando a proibição legal de valoração jurídica abstrata e a necessidade de analisar as consequências práticas da decisão (art. 20 caput), demonstrando a adequação das medidas impostas ou, na hipótese de invalidar os atos, indicar de modo expresso as suas consequências jurídicas e administrativas (art. 20, parágrafo único), levando em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 caput) ou, se assim entender, expedindo recomendações à Origem diante de possíveis alternativas (art. 20, parágrafo único), caso entenda pela necessidade de manutenção do ato ora analisado." (peça 200)

21. Frente ao exposto, CONHEÇO da Representação em exame para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

22. RECOMENDO à Secretaria Municipal da Saúde que instrua de forma robusta a escolha do produto/serviço a ser contratado, bem como adote a opção correta de processamento à luz da Lei Federal nº 14133/2022.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo:	**TC/016240/2021**
Objeto:	**DENUNCIA OUVIDORIA – REPRESENTACÃO.** Edital do Pregão Eletrônico nº **712/2021-SMS.G**, lançado pela SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato, conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde
Responsável:	Edson Aparecido e Luiz Carlo Zamarco
Valor:	ARP – Consumo Anual Global – R$ 9.141.177,60
Relator:	**EDUARDO TUMA**
Revisor:	**ROBERTO BRAGUIM**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pelo conhecimento da Representação.

No que se refere ao Edital do **PE n. 712/2021**, julgo prejudicada a análise, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto em razão da revogação do Instrumento Convocatório, conforme publicação no D.O.C de 12.02.22.

Quanto ao **PE n. 672/2022**, que sucedeu ao primeiramente impugnado, pela sua parcial procedência em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6.

Proponho o encaminhamento de ofício à CGM para conhecimento do ocorrido.

TCM, 11 de março de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB